



Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 14ª Sessão Ordinária de 14 de junho de 2021 - Segunda Feira – às 15h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 14ª Sessão Ordinária de 14 de junho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 071/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental - PMEA e dá outras providências. (c/substitutivo)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 071/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos e de Cultura, Esporte e Turismo. (Emendado)

2. PROJETO DE LEI Nº 82/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 114/2001 do Município de Avaré, e dá outras providências. (capina química)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 82/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos. (Emendado)

3. PROJETO DE LEI Nº 114/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereadora Carla Flores

Assunto: Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 114/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Serviços, Obras e Administração Pública e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.



4. PROJETO DE LEI Nº 115/2021 – Discussão Única

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento de percentual mínimo de aprendizes no Município da Estância Turística de Avaré Estado, a ser inserida nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 115/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Serviços, Obras e Administração Pública. (Emendado)

5. PROJETO DE LEI Nº 117/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 66.023,03 - Secretaria Municipal da Educação).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 117/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

6. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo I - Quadro de Pessoal Permanente da lei Complementar nº 126/2010 de 02 de Junho de 2010 e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 118/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Serviços, Obras e Administração Pública e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)
N E S T A

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA
Diretora Geral Administrativa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE



01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos
S. Sessões, 19 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 31 de março de 2021

Ofício nº 048/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
S. Sessões, 19 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 71/2021 que "Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental – PME e dá outras providências".

A presente propositura faz-se necessária a fim de atender o quanto previsto pela Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que Instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental e, ainda, o Decreto Estadual nº 55.385, de 1º de fevereiro de 2010, que instituiu o Programa Estadual de Educação Ambiental.

Ainda, há que se considerara a Resolução SMA nº 33, de 28 de março de 2018, que estabelece procedimentos operacionais e parâmetros de avaliação para a Qualificação e consequente Certificação no Âmbito do Programa Município Verde Azul, sendo que um dos critérios de qualificação é a instituição e prática do plano municipal de educação ambiental. Sendo assim, se faz de suma importância para o município a propositura em questão.

Solicito que o presente projeto de lei seja analisado em **Regime Especial de Urgência**.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/04/2021 Hora: 11:30
Espécie: Correspondência Recebida Nº 253/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

L.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
RETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Assunto: Ofício nº048/2021-CM Programa Municipal de Ambiental PME

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 ABR 2021 de

DIR. DA SECRETARIA

0025472021



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Nº 71 / de 2021

(Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental - PMEA e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Avaré**, a fim de atender os objetivos da lei Municipal Nº 1.234, de 26 de Agosto de 2009, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

§1 – Participam do PMEA, em **âmbito formal**, escolas da rede municipal, estadual e particulares para o ensino fundamental, médio e especial, bem como, em **âmbito não formal**, órgãos públicos, empresas privadas, entidades do terceiro setor, usuário dos serviços públicos, em especial dos parques públicos, centro de apoio à educação ambiental e bibliotecas.

§2 – São linhas de ação do PMEA as dez diretrizes do Programa Município Verde Azul, instituídas pela Resolução SMA N.º 33, de, 28 de Março de 2018, a saber: Município Sustentável; Estrutura e Educação Ambiental; Conselho Ambiental; Biodiversidade; Gestão das Águas; Qualidade do Ar; Uso do Solo; Arbolização Urbana; Esgoto Tratado; e Resíduos Sólidos.

Art. 2º - São princípios básicos do PMEA:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, demográfico, e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

III – o pluralismo de ideias e concepção pedagógicas, na perspectiva da transversalidade e participação social;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de comunidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais; regionais, nacionais e globais;

VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da equidade social econômica;

X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI – estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 3º – A implantação do PME A será efetiva por meio de projetos específicos instituídos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Avaré – SMMA.

Art. 4º - A coordenação geral do PME A e seus respectivos projetos será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com a Comissão Municipal de Educação Ambiental – COMEA, instituída por Decreto próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria Municipal de Educação será envolvida no PME A, sendo importante aliada no desenvolvimento dos projetos a ele vinculados.

Art. 5º - A SMMA incluirá anualmente em sua proposta orçamentária os recursos necessários às ações de responsabilidade do Município no âmbito do PME A, e seus respectivos projetos.

Art. 6º - A execução de atividades específicas atreladas ao PME poderão se dar por meio da celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa, fundações e empresas.

§1 – A instrução dos processos referentes a cada convênio obedecerá ao disposto na presente lei incluindo, necessariamente, a manifestação do Departamento Municipal de Convênios do Município de Avaré.

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§2 – Os instrumentos de convênio deverão obedecer aos modelos-padrão dos Anexos I a III desta Lei, acompanhados de Plano de Trabalho, em consonância com o estabelecimento nos objetivos de cada projeto específico.

Art. 7º – Fica o Secretário Municipal do Meio Ambiente autorizado a:

I – deferir, observando o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de Julho de 1993, pedindo de doação de equipamentos e materiais, nos termos previstos nos respectivos instrumentos de convênio, para a consecução dos projetos específicos atrelados ao PME.A.

II - Utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei Municipal Nº 1223, de 13 de Agosto de 2009, para a execução de atividades previstas nos projetos específicos atrelados ao PME.A.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I desta Lei não se aplica a convênios celebrados com empresas.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá definir ações e medidas complementares para a consecução dos objetivos dos projetos específicos atrelados ao PME.A.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.210 de 1º de Julho de 2009.

Paço Municipal Estância Turística de Avaré (SP), _____ de _____ de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 89/2021.

Projeto de Lei nº 71/2021.

Autor: **Prefeito Municipal.**

Assunto: "Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental – PMEA e dá outras providências"

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental – PMEA.

Nos termos do art. 30, incisos I da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê competência e autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos afetos à educação que se incluam no âmbito de seus interesses locais, de forma a complementar as legislações federais e estaduais e a respeito da educação infantil e do ensino fundamental (art. 30, I e II c/c art.211, §2º da CF).

A presente propositura atende o previsto na Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Há que se considerar ainda a Resolução SMA nº 33, de 28 de março de 2018 que estabelece parâmetros de avaliação para a qualificação e consequente certificação no âmbito do programa município verde azul, sendo que um dos critérios de qualificação é a instituição e prática do plano municipal de educação ambiental.

Verifica-se, também, que segundo o art. 3º e 5º, respectivamente, do projeto que implantação do PMEA será efetivada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), e que a referida Secretaria incluirá em sua proposta orçamentária os recursos necessários às ações de responsabilidade do Município no âmbito do PMEA.

Quanto à iniciativa, é a mesma do Chefe do Executivo, conforme previsão no art. 40, IV, da Lei Orgânica do Município. Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, e *opina* esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de abril de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

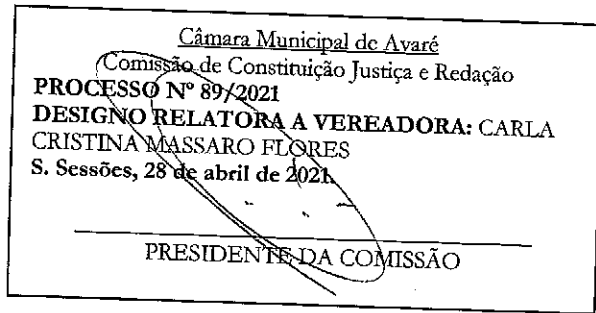
Projeto de Lei nº 71/2021

Processo nº 89/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental (PMEA) e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Municipal de Educação Ambiental (PMEA) e dá outras providências.

Esta Comissão observou que o artigo §2º do artigo 6º da propositura dispõe sobre a existência de anexos (“modelos-padrão dos anexos I a III desta Lei”). Desta forma, solicitamos que o autor da propositura seja oficiado a fim de que nos envie tais anexos para que seja dado andamento ao projeto de lei e sua tramitação.

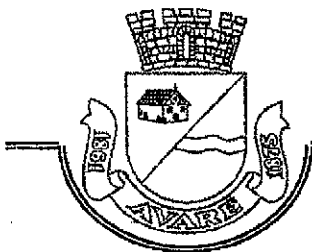
É o parecer.

C.C.J.R., S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

Carla Cristina Massaro Flores
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

Hidalgo André de Freitas
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 29 de abril de 2021.

OFICIO Nº 07/2021-COMISSÕES

Ref: Projeto de Lei nº 71/2021- Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental (PMEA) e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste, requerer à Vossa Excelência que tome as providências no sentido de oficiar o autor da propositura em epígrafe para que **envie a esta Casa de Leis os "Anexos I a III"** mencionados no §2º do artigo 6º da propositura.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO ARAUJO
Presidente da C.C.J.R.

Senhor Presidente,

Ao Exmo. Sr.
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em <u>25</u> de <u>maio</u> de 20 <u>21</u>
Junto a estes autos fis <u>10, 13</u> contendo
<u>Substitutivo ao Projeto</u>
<u>mf</u>
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 20 de Maio de 2021.

Ofício nº 081/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Casa de leis, **Substitutivo ao Projeto de Lei** que *"Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental (PMEA) e dá outras providências"*.

A presente propositura se faz necessária em razão das alterações ocorridas no § 2º do artigo 6º do referido projeto.

Dada a relevância do projeto em pauta, solicitamos sua apreciação, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 25/05/2021 Hora: 10:43
Espécie: Correspondência Recebida Nº 403/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº081/2021-CM Substitutivo

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 11/ de 2021

(Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental - PMEA e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Avaré**, a fim de atender os objetivos da lei Municipal Nº 1.234, de 26 de Agosto de 2009, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

§1 – Participam do PMEA, em **âmbito formal**, escolas da rede municipal, estadual e particulares para o ensino fundamental, médio e especial, bem como, em **âmbito não formal**, órgãos públicos, empresas privadas, entidades do terceiro setor, usuário dos serviços públicos, em especial dos parques públicos, centro de apoio à educação ambiental e bibliotecas.

§2 – São linhas de ação do PMEA as dez diretrizes do Programa Município Verde Azul, instituídas pela Resolução SMA N.º 33, de, 28 de Março de 2018, a saber: Município Sustentável; Estrutura e Educação Ambiental; Conselho Ambiental; Biodiversidade; Gestão das Águas; Qualidade do Ar; Uso do Solo; Arborização Urbana; Esgoto Tratado; e Resíduos Sólidos.

Art. 2º - São princípios básicos do PMEA:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, demográfico, e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepção pedagógicas, na perspectiva da transversalidade e participação social;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V – a garantia de comunidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais; regionais, nacionais e globais;

VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da equidade social econômica;

X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI – estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 3º – A implantação do PME será efetiva por meio de projetos específicos instituídos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Avaré - SMMA.

Art. 4º - A coordenação geral do PME e seus respectivos projetos serão realizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com a Comissão Municipal de Educação Ambiental – COMEA, instituída por Decreto próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria Municipal de Educação será envolvida no PME, sendo importante aliada no desenvolvimento dos projetos a ele vinculados.

Art. 5º - A SMMA incluirá anualmente em sua proposta orçamentária os recursos necessários às ações de responsabilidade do Município no âmbito do PME, e seus respectivos projetos.

Art. 6º - A execução de atividades específicas atreladas ao PME poderão se dar por meio da celebração de convênios com entidade sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa, fundações e empresas.

§1 – A instrução dos processos referentes a cada convênio obedecerá ao disposto na presente lei incluindo, necessariamente, a manifestação do Departamento Municipal de Convênios do Município de Avaré.

§2 – Os instrumentos de convênio deverão ser acompanhados de Plano de Trabalho, em consonância com o estabelecido nos objetivos de cada projeto específico.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º – Fica o Secretário Municipal do Meio Ambiente autorizado a:

I – deferir, observando o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de Julho de 1993, pedindo de doação de equipamentos e materiais, nos termos previstos nos respectivos instrumentos de convênio, para a consecução dos projetos específicos atrelados ao PME.A.

II – Utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei Municipal Nº 1223, de 13 de Agosto de 2009, para a execução de atividades previstas nos projetos específicos atrelados ao PME.A.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I desta Lei não se aplica a convênios celebrados com empresas.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá definir ações e medidas complementares para a consecução dos objetivos dos projetos específicos atrelados ao PME.A.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.210 de 1º de Julho de 2009.

Paço Municipal Estância Turística de Avaré (SP), 20 de maio de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 89/2021.
Projeto de Lei nº 71/2021. (SUBSTITUTIVO)
Autor: **Prefeito Municipal.**

Assunto: “Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental – PME A e dá outras providências”

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental – PME A.

Nos termos do art. 30, incisos I da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê competência e autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos afetos à educação que se incluam no âmbito de seus interesses locais, de forma a complementar as legislações federais e estaduais e a respeito da educação infantil e do ensino fundamental (art. 30, I e II c/c art.211, §2º da CF).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A presente propositura atende o previsto na Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental.

Há que se considerar ainda a Resolução SMA nº 33, de 28 de março de 2018 que estabelece parâmetros de avaliação para a qualificação e consequente certificação no âmbito do programa município verde azul, sendo que um dos critérios de qualificação é a instituição e prática do plano municipal de educação ambiental.

Verifica-se, também, que segundo o art. 3º e 5º, respectivamente, do projeto que implantação do PME A será efetivada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), e que a referida Secretaria incluirá em sua proposta orçamentária os recursos necessários às ações de responsabilidade do Município no âmbito do PME A.

Quanto à iniciativa, é a mesma do Chefe do Executivo, conforme previsão no art. 40, IV, da Lei Orgânica do Município. Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, e *opina* esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É o parecer.

Avaré (SP), 07 de junho de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

~~CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE~~



~~CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE~~

~~CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prog. de Dir. Humanos
S. Sessões, 26 ABR 2021 / 20
PRESIDENTE~~

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 19 de abril de 2021

Ofício nº 057/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 82/2021 que Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 114/2001 do Município de Avaré, e dá outras providências.

O presente projeto visa autorizar a utilização de herbicidas pós-emergentes, sistêmicos, cujo princípio ativo é o glifosato ou seis sais derivados, desde que devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o uso em ruas, calçadas e outras área urbanas.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 22/04/2021 Hora: 10:18
Espécie: Correspondência Recebida Nº 306/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 057/2021-CM Alteração de Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de _____ de _____ de _____
PRACA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP SECRETARIADEGABINETE@AVARE.

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 82./2021

(Dispõe sobre a alteração da Lei nº 114/2001 do Município de Avaré e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam inseridos os parágrafos 1º, 2º, inciso I e II, 3º, 4º e 5º no artigo 1º da Lei Ordinária nº 114/2001, o qual irá vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

§1º. Não se aplica o disposto nesta lei aos herbicidas pós-emergentes, sistêmicos, cujo princípio ativo seja o glifosato ou seis sais derivados, devendo ser devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o uso em ruas, calçadas e outras áreas urbanas.

§2º. O uso dos produtos nos casos mencionados no parágrafo anterior deve seguir as seguintes regras:

I – é proibida a aplicação em dias de vento ou com previsão de chuva.

II – o Particular ou Funcionário Público que for realizar a aplicação, deverá utilizar equipamento de proteção individual, indicados para o manuseio do produto.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§3. *A área em que for realizada a capina química deverá ser interdita ao acesso de pessoas e animais durante o período denominado "intervalo de segurança", orientando que o produto não atinja diretamente corpos d'água e seja realizada em horários apropriados.*

§4. *Entende-se por intervalo de segurança o período mínimo de horas, conforme orientação técnica constante da bula do produto, após a efetiva aplicação dos produtos em que for necessário o isolamento da área para evitar o risco de intoxicação por humanos e animais.*

§5. *Caberá ao Município ou a pessoa jurídica ou física prestadora dos serviços previsto na presente lei, a adoção das normas de saúde e segurança ocupacional, com a utilização obrigatória de equipamento de proteção individual (EPI) recomendado pelo fabricante ou pelo órgão sanitário local.*

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 22 de fevereiro de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Avaré, 22 de fevereiro de 2021

Assunto: Autorização Capina Química

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º , que autoriza a capina química pelo herbicida glifosato.

O presente projeto de lei visa autorizar a utilização de herbicidas pós-emergentes, sistêmicos, cujo princípio ativo é o glifosato ou seis sais derivados, desde que devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o uso em ruas, calçadas e outras áreas urbanas.

O glifosato é o principal ingrediente ativo de diversos agrotóxicos usados em plantações e jardins. São comercializados no Brasil cerca de 110 produtos contendo a substância, produzidos por 29 empresas diferentes, segundo informações da agência responsável. Em 2017, cerca de 173 mil toneladas de produtos com glifosato foram usadas no país.

Ressalta-se que o herbicida, Glifosato, é comercializado em todo e qualquer estabelecimento agrícola, necessitando de autorização especial ou receita de produtor para ser adquirido, podendo ser comprado por qualquer cidadão para utilização de mata mato, como é popularmente conhecido o produto.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) anunciou, no ano de 2019, o resultado da sua reavaliação toxicológica sendo o agrotóxico mais utilizado do Brasil e no mundo. O parecer emanado pela área técnica da Anvisa é de que ele pode continuar sendo permitido no país, **uma vez que não existem evidências científicas de que ele cause ou possa causar câncer, mutações ou má formação em fetos.**

O órgão afirmou, ainda, que não foram encontrados riscos de danos à saúde pela contaminação por ingestão de água ou alimentos com o herbicida.

A reavaliação toxicológica da substância vinha ocorrendo desde 2008. Tendo o resultado sido divulgado no **dia 26 de fevereiro de 2019** e a conclusão da Anvisa no sentido de que não foram encontradas evidências de que a substância contenha "**características mutagênicas, carcinogênicas**" (que causam câncer) "ou teratogênicas" (que causam má formação em fetos).

Também não foram encontradas evidências de que o glifosato interfira na produção hormonal.

Ademais o presente projeto prevê que a utilização da capina química com glifosato deverá ocorrer em horários apropriados, com obrigatoriedade de sinalização e interdição de áreas tratadas, exigindo-se observar e fiscalizar os prazos de reentrada, orientando que o produto não atinja diretamente corpos d'água, devendo sua aplicação ser realizada por elemento humano bem treinado.

Registre-se que várias cidades já estão autorizando a sua utilização para capinação química, podendo citar como exemplo a lei Municipal de Jaú n.º. 038/2018.

Assim, considerando que o herbicida Glifosato **fora devidamente aprovado pela Anvisa bem como, pela Secretaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para utilização na capina química sem causar qualquer risco a saúde de pessoas e animais**, cuja autorização fora publicado no Diário Oficial da União. Considerando que o perímetro Urbano do Município de Avaré possui grande

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade de vegetação rasteira entre as calçadas, meio fio e lajotas, o que torna quase impossível a capinação mecânica e, ainda, o perigo de insetos peçonhentos nas residências dos Municípios.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lei nº 114, de 09 de agosto de 2.001.

(Veda no âmbito do Município de Avaré, especificamente na zona urbana, o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas, para a chamada "Capina Química").

WAGNER BRUNO, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica vedado no âmbito do Município de Avaré o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas, especificamente em zona urbana, quando para fins de limpeza da via pública e em terrenos não dotados de edificações, processo esse denominado "Capinação Química".

Artigo 2º - O não cumprimento da disposição da presente lei sujeitará o infrator às seguintes punições:-

- I. Advertência por escrita;
- II. Multa de 200 UFMA na primeira reincidência;
- III. Multa de 500 UFMA entre a segunda e a quinta reincidência;
- IV. Multa de 1000 UFMA à partir da sexta reincidência.

Parágrafo Único - A fiscalização e autuação será efetuada pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

✓
M



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 09 de agosto de 2.001.

Wagner Bruno
WAGNER BRUNO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Regina Celia Monte de Araujo Valim
REGINA CELIA MONTE DE ARAUJO VALIM
RESPONDENDO PELA SECRETARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 104/2021
Projeto de Lei nº 82/2021.
Autor: Prefeito Municipal

*Ref.: Dispõe sobre alteração da Lei nº
114/2001 do Município de Avaré.*

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito que visa alteração da Lei nº 114/2001 do Município de Avaré que veda no âmbito do município, especificamente na zona urbana, o uso de agrotóxico de classe dos herbicidas para a chamada capina química.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, conforme justificativa do presente projeto (fls. 04-06).

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos as seguintes correções:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, S.M.J., opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei, desde que observada a alteração sugerida**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 27 de abril de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO N° 104/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
 S. Sessões, 28 de abril de 2021.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 82/2021

Processo n° 104/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei n° 114/2001 do Município de Avaré, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

PARECER PRELIMINAR

Esta Comissão solicita que seja oficiado o Secretário Municipal da Agricultura para que envie a esta Casa de Leis estudos e esclarecimentos relacionados ao herbicida cujo principio ativo é o glifosato ou seus derivados, para que com isso seja possível a tramitação da propositura.

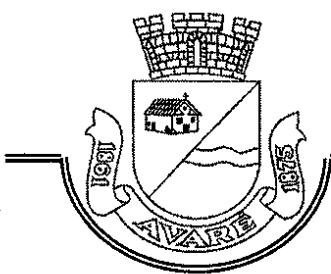
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 28 de abril de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

Carla Cristina Massaro Flores
CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Vice-Presidente

Hidalgo André de Freitas
HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 29 de abril de 2021.

OFICIO Nº 08/2021-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 82/2021- Dispõe sobre a alteração da Lei nº 114/2001 do Município de Avaré, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste, requerer à Vossa Excelência que tome as providências no sentido de oficiar o **Secretário Municipal de Agricultura**, sr. Ronaldo Souza Vilas Boas para que **envie a esta Casa de Leis estudos e esclarecimentos relacionados ao herbicida cujo princípio ativo é o glifosato ou seus derivados.**

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO ARAUJO
Presidente da C.C.J.E.

Ao Exmo. Sr. FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços Públicos e Administração Pública
 S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20
 PRESIDENTE

Projeto de lei nº 114/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20
 PRESIDENTE

Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam vedadas a venda, entrega e o consumo de bebidas alcoólicas destiladas ou fermentadas em local público, de uso coletivo, bem como nas vias e logradouros públicos, no horário das 20:00 horas até as 06 horas da manhã do dia subsequente, em períodos decretados de pandemia, epidemia, endemia e surto de doenças.

§ Único – A proibição de que trata o caput deste artigo, diz respeito ao consumo no local e não à venda em quaisquer tipos de modalidade.

§ 1º - A proibição não inclui região de domínio dos bares, lanchonetes, restaurantes, compreendendo as áreas de atendimento dentro destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público.

§ 2º - O consumo também fica proibido durante todo o dia em vias que ficam no raio de 800 metros de estabelecimentos de educação infantil, fundamental, médio e superior.

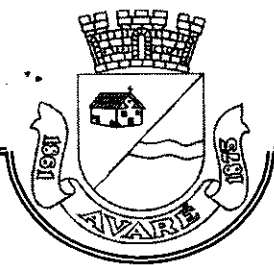
Art. 2º. Consideram-se locais públicos, os espaços onde a Administração Pública tem como dever a sua organização e manutenção, tais como: praças, praças ao redor de templos religiosos, parques, ruas, logradouros, avenidas; rodovias; alamedas, vielas e travessas; servidões, calçadões, caminhos e passagens; calçadas; largos; ciclovias; via férrea; pontes e viadutos; área externa dos campos e estádios de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública; canchas esportivas, repartições públicas e adjacências; pátios e estacionamentos dos estabelecimentos, farmácias e, terminais rodoviários do município da Estância Turística de Avaré.

I – Aplica-se neste artigo, também a proibição do consumo em postos de gasolina e em sua loja de conveniências.

Art. 3º - A fiscalização para o cumprimento desta lei, bem como a imposição de multa, será feita pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal e, pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º- Sempre que necessário, o órgão fiscalizador poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar e ou, acompanhamento de membros do Conselho Tutelar;





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 5º- Aos infratores, nos termos desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Multa de 200 (duzentos) Unidade Fiscal do Município de Avaré (UFMA), na primeira autuação;

II - Multa de 400 (quatrocentos) Unidade Fiscal do Município de Avaré (UFMA), em caso de reincidência;

III - Nova infração após a reincidência, determinará, multa de 500 (quinhentos) Unidade Fiscal do Município de Avaré (UFMA), e o cancelamento automático do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art.6º. Esta Lei, no que couber, será regulamentada pelo poder executivo Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Vereador FLAVIO ZANDONA
Presidente

Carla Flores
Carla Flores
Vereadora

Ana Paula Libunão
Vereadora ANA PAULA
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **07 JUN 2021**

DIR. DA SECRETARIA

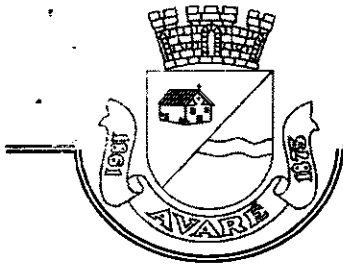
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/06/2021 Hora: 09:40
Espécie: Correspondência Recebida Nº 437/2021
Autoria: Carla Cristina Massaro Flores

00421/2021

Assunto: Projeto de Lei Proíbe Bebidas Alcoólicas em Lugares Públicos





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20
PRESIDENTE

Projeto de Lei 115/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento de percentual mínimo de aprendizes no Município da Estância Turística de Avaré Estado, a ser inserida nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE DECRETA:

Art. 1º- Fica instituída nos editais de licitação para compra de bens, contratação de obras ou de prestação de serviços, a exigência da comprovação, por todos os participantes do certame, do atendimento ao percentual mínimo de jovens aprendizes estabelecido pela *Lei nº 10.097/2000, que deu nova redação ao artigo 429 da CLT.*

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 07 de maio de 2021.

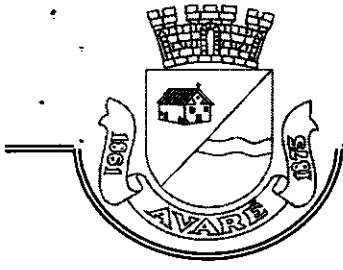
LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
VEREADOR
AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07 JUN 2021

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

00432/2021



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, a **Lei 10.097/2000**, conhecida como Lei do Aprendiz, prevê que toda empresa, de médio a grande porte, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de aprendizes, os quais devem ter entre 14 e 24 anos. Tal percentual é calculado sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional.

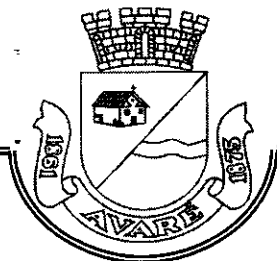
Aprendizagem é o instituto destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas entre **14 e 24 anos**, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Tais atividades são implementadas por meio de um contrato de aprendizagem, com base em programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades habilitadas.

Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei (art.429 CLT).

Contudo, é facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que fazem parte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições, denominado "SIMPLES" (art. 11 da Lei nº 9.841/97), bem como pelas Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL), que tenham por objetivo a educação profissional (art.14, I e II, do Decreto nº 5.598/05). Nesses Casos, o percentual máximo estabelecido no art. 429 da CLT deverá ser observado.

Quanto às Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional (art.14, I e II, do Decreto nº 5.598/05), estão dispensadas do cumprimento da cota apenas aquelas que ministram cursos de aprendizagem, uma vez que estas podem contratar os aprendizes no lugar da empresa, nos termos do art. 430, II, c/c art. 431, também na CLT, não se submetendo, inclusive ao limite fixado no caput do art. 429 (Parágrafo 1º A, do art. 429).





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Nessa seara, somente estarão aptos a ocuparem a vaga de aprendiz aqueles que estiverem devidamente matriculados em um curso de qualificação profissional, de uma instituição habilitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e que seja conveniada à organização contratante. Além destas normas, existe outra relacionada ao contrato, que diz que ele deve ser por tempo determinado, deve discriminar o horário do curso que o aprendiz está realizando, e também deve ser limitado a 40 horas semanais, quando este corresponder a 50% da jornada. Com relação às atividades a serem exercidas, elas não podem ser insalubres quando os aprendizes forem menores de 18 anos e não contemplarem cargos na diretoria.

Vislumbra-se que, através da aprendizagem, tais pessoas têm a oportunidade de inclusão social **com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários** têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do País, difundindo os valores e cultura de sua empresa. Nesse sentido, o presente projeto visa estabelecer que as empresas a serem contratadas pelo Poder Público, mediante licitação, devam comprovar que atendem à normativa.

Estância Turística de Avaré, 07 de junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REVISÃO

S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 02 de Junho de 2021.

Ofício nº 085/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a devolução ao Fundo Nacional da Educação, de recurso financeiro referente ao saldo remanescente do Termo de Compromisso PAC 2 nº 11.471/2014 – Projeto Construção de Quadra Escolar.

O valor a ser devolvido é de R\$ 66.023,03 (sessenta e seis mil, vinte e três reais e três centavos) e faz-se necessário para prestação de contas junto ao órgão federal consoante justificativa do Chefe do Departamento de Convênio Municipal, Sr. Caio Gerzely Silva.

Peço tramitação em regime de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, C
SECRETARIADEGABINETE@AVA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/06/2021 Hora: 13:59
Espécie: Correspondência Recebida Nº 441/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº085/2021-CM Devolução fundo

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente de 07 JUN 2021

DIR. DA SECRETARIA

00425/2021



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 113/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 66.023,03 (sessenta e seis mil, vinte e três reais e três centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.03.00	DIVISÃO DE ENS. FUNDAMENTAL	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/QUALIDADE	
ATIVIDADE	1005	AMPLIAÇÃO/REFORMA DE UNIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD.APLICAÇÃO	220.013	TRANSF. FEDERAIS – CONV. EDUCAÇÃO BÁSICA	
DESPESA	-----		
CATECONÔMICA	4.4.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	66.023,03
		TOTAL.....	66.023,03

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 02 de Junho de 2021.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



04

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
PODER EXECUTIVO
DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Justificativa - Termo de Compromisso FNDE nº.: 11471/14 (1008858) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Avaré - SP

Assunto: Devolução de Saldo

Interessado: Departamento de Contabilidade

Estância Turística de Avaré, 31 de maio de 2021

Através do presente, solicitamos que seja adotado as devidas providências para a elaboração de projeto de lei destinado a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 66.023,03 (sessenta e seis mil, vinte e três reais e três centavos).

JUSTIFICATIVA: O valor de R\$ 66.023,03 refere-se ao saldo remanescente do Termo de Compromisso PAC 2 nº. 11471/14 Projeto FNDE – Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário (ID 1008858) até a data de 01/01/21, na conta bancária: Agência nº. 0203-8, C/C nº. 39805-5 - "PM AVARE-PAC I", que deverá ser restituído ao FNDE, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União).

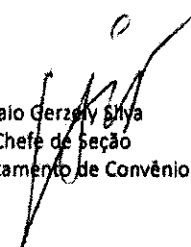
O saldo remanescente refere-se aos itens identificados abaixo, na tabela:

Descrição	Valor
a. Rendimentos	7.834,11
b. Recurso não utilizado	58.188,92
TOTAL – SALDO DA CONTA BANCÁRIA ATÉ 01/01/21	66.023,03

Solicitamos a gentileza de que seja requisitado ao Legislativo Municipal a **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** na análise do projeto de lei.

Em anexo a este documento, segue: Conciliação Bancária (via original) e Quadro Contábil.

Atenciosamente,


Caio Gerzely Silva
Chefe de Seção
Departamento de Convênio

Recebido em ____/____/____ às ____:____h

Nome: _____

Cargo/Função: _____

Assinatura: _____



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2020

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 00203-8

Conta : 0550#39805-5 - FNDE-PAC2/CONST.QD.ESP.EMEB NORMA L.PEREIRA

Código: 550

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05220013 - TRANSF.FEDERAIS-CONVENIOS EDUCACAO BASIC

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :

66.023,03

Saldo na Contabilidade:

66.023,03

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
021.000.538-79

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA



Extrato conta corrente

G335271110736651004
27/05/2021 11:13:26

Cliente - Conta atual

Agência 203-8

Conta corrente 39805-5 PM AVARE-PAC I

Período do extrato 12/2020

Lançamentos

Di. movimento	Di. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/12/2017		Saldo Anterior			0,00 C
31/12/2020		SALDO			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria 88 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

7



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente

Agência 203-8
Conta 39805-5 PM AVARE-PAC I
Mês/ano referência DEZEMBRO/2020

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2020	SALDO ANTERIOR	66.015,59			17.769,122883		
31/12/2020	SALDO ATUAL	66.023,03			17.769,122883		17.769,122883

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	66.015,59
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	7,44
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	7,44
SALDO ATUAL =	66.023,03

Valor da Cota

30/11/2020	3,715185717
31/12/2020	3,715604271

Rentabilidade

No mês	0,0112
No ano	0,4933
Últimos 12 meses	0,4933

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL
PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 27/05/2021 11:14:57

Conta : 550 - 0550#39805-5 - FNDE-PAC2/CONST.QD.ESP.EMEB NORMA L.PEI		Saldo Anterior :		66.015,59 - D	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Agência : 00203			
Fonte : 05220013 - TRANSF.FEDERAIS-CONVENIOS EDUCACAO BASIC		Valor		Saldo	
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
30/12/2020					
Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.		7,44		66.023,03	
	Total do Dia	7,44			
	Total do Geral	7,44			
Saldo no Banco :				66.023,03	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				0,00	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				0,00	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
Saldo na Contabilidade:				66.023,03	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas				0,00	
Saldo Real da Conta				66.023,03	
_____ JOSELYR BENEDITO COSTA SIEVESTRE PREFEITO		_____ ITAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA			

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º /2021

Projeto de Lei n.º /2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 66.023,03 (sessenta e seis mil, vinte e três reais e três centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de junho de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA

d



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20

PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 02 de Junho de 2021.

Ofício nº 086/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 07 JUN 2021 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei propondo criação de cargos efetivos, para serem incluídos na Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, com o propósito de suprir necessidade existente.

No mais, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07 JUN 2021

DIR. DA SECRETARIA
PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.189, CENTRO, AVARÉ, SP,
SECRETARIADEGABINETE@AV

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/06/2021 Hora: 14:00
Espécie: Correspondência Recebida Nº 442/2021
Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

00425/2021

Assunto: Ofício nº 086/2021-CM Criação Cargos Efet



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar
Projeto de Lei nº 118/2021

(Dispõe sobre alteração do Anexo I- Quadro de Pessoal Permanente da lei Complementar nº 126/2010 de 02 de Junho de 2010 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-

Artigo 1º – Fica alterado o número de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, da forma abaixo relacionada no Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010:

ANEXO I – QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE - TÉCNICO –

Grupo Operacional	Denominação	Referência Salarial	Nº cargos	Carga horária	Requisito Mínimo
Específico I	Auxiliar de Enfermagem	10	70	40 horas semanais	Ensino Fundamental Completo – curso específico na área e registro no COREN
Específico II	Técnico em Enfermagem	11	33	40 horas semanais	Ensino Médio Completo – curso específico na área e registro no COREN

Artigo 3º – As atribuições, carga horária e requisitos serão os constantes dos anexos I e II desta lei.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei complementar, correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 02 de Junho de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

04

ANEXO I- SÍNTESES DO CARGOS

DENOMINAÇÃO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
ATRIBUIÇÃO SUMÁRIA	Auxiliar no atendimento a pacientes sob a supervisão e orientação do Médico e Enfermeiro. Cumprir ou fazer cumprir prescrições médicas e auxiliar em intervenções cirúrgicas. Esterilizar e conservar o instrumental médico. Observar e registrar sintomas e sinais vitais apresentados pelos pacientes para reconhecimento de autoridade superior. Participar de programas de aprimoramento profissional. Desempenhar outras tarefas semelhantes nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Município. Executa tarefas afins designadas pela chefia imediata
REQUISITO	Ensino Médio Completo, curso específico na área e Registro no COREN
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais / 8 horas diárias
VALOR MENSAL DO EMPREGO	Referência 11 Padrão Inicial, do Anexo IV-E da Lei Complementar nº 126/2010, atualizada pela Lei Complementar nº 223/2016.
REGIME	Estatutário
LOTAÇÃO	Secretaria Municipal da Saúde Unidade de Pronto Atendimento-UPA/Pronto Socorro Municipal
QUANTIDADE	10 (dez)

ANEXO II- DESCRIÇÃO DETALHADA

DENOMINAÇÃO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
Descrição Sumária: Auxiliar no atendimento a pacientes sob a supervisão e orientação do Médico e Enfermeiro. Cumprir ou fazer cumprir prescrições médicas e auxiliar em intervenções cirúrgicas. Esterilizar e conservar o instrumental médico. Observar e registrar sintomas e sinais vitais apresentados pelos pacientes para reconhecimento de autoridade superior. Participar de programas de aprimoramento profissional. Desempenhar outras tarefas semelhantes nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Município. Executa tarefas afins designadas pela chefia imediata	
Descrição Detalhada: <ul style="list-style-type: none">- Auxilia na observação sistemática do estado de saúde dos pacientes, nos levantamentos de doenças ocupacionais, lesões traumáticas, doenças epidemiológicas.- Faz curativos de menor ou maior grau de complexidade, exceto aquelas privativas do Enfermeiro- Auxilia o médico e/ou Enfermeiro na execução de procedimentos- Aplica imunizantes- Auxilia na elaboração do plano de enfermagem, baseando-se nas necessidades identificadas, para determinar a assistência a ser prestada pela equipe, no período de trabalho.- Desenvolve programas de orientação às gestantes, às doenças transmissíveis e outras, desenvolvendo, com o	

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

05

enfermeiro, atividades de treinamento e reciclagem, para manter os padrões desejáveis de assistência aos pacientes.

- Participa de trabalhos com crianças, desenvolvendo programa de suplementação alimentar, para prevenção da desnutrição.
- Executa diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle da pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, para proporcionar maior bem-estar físico e mental aos pacientes.
- Executa tratamentos diversos tais como: lavagens, sondagens, aspirações, nebulizações, coleta de material para exames de laboratório, e outros.
- Prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo normas e rotinas preestabelecidas, para a realização de exames, tratamentos e intervenções cirúrgicas.
- Controla o consumo de medicamentos e demais materiais de enfermagem, verificando o estoque para solicitar o suprimento dos mesmos.
- Organiza e mantém atualizados os prontuários dos pacientes.
- Participa de programa de treinamento, quando convocado.
- Zela pela manutenção, limpeza, conservação, guarda e controle de todo o material, aparelhos, equipamentos e de seu local de trabalho.
- Executa tarefas pertinentes a área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.
- Executa outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo.
- Executa outras atribuições afins determinadas pelo Superior Imediato.

Especificações:

Escolaridade: Ensino Médio Completo, curso específico na área e Registro no COREN

Iniciativa/Complexidade: Planeja suas atividades, executa tarefas de natureza complexa, que requerem conhecimentos técnicos e especializados e constante atualização, iniciativa a própria e recebe supervisão do superior imediato.

Esforço Físico: Permanece a maior parte do tempo em pé e em movimento, em trabalhos externos exercendo a fiscalização dos serviços de saúde.

Esforço Mental: Constante

Esforço Visual: Constante

Responsabilidade/ Dados Confidenciais: Lida com informações de caráter sigilosos, provenientes de contatos com os pacientes.

Responsabilidade/ Patrimônio: Lida com materiais e equipamentos de custos elevados.

Responsabilidade/ Segurança de Terceiros: Primordial com relação aos pacientes.

Responsabilidade/ Supervisão: Treina, coordena e supervisiona equipes de trabalho.

Ambiente de Trabalho: Desfavorável, possibilidade de contaminação, manipula produtos e medicamentos, necessidade do uso de equipamentos e materiais de proteção – EPI.

J



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Op

Estância Turística de Avaré, aos 01 dias do mês de Junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos através deste, apresentar ante projeto de lei, propondo criação de cargos efetivos, para serem incluídos na Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, com o propósito de suprir necessidade existente.

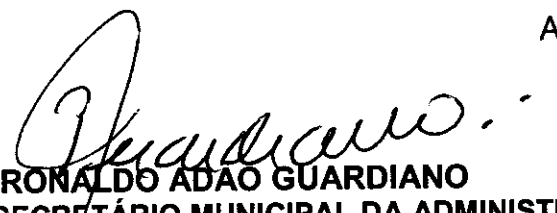
Necessário se faz a criação de 10 (dez) cargos de Técnico em Enfermagem, considerando as necessidades urgentes e imediata da atuação desses profissionais, face a situação atual de emergência em saúde pública- Pandemia Covid-19 e exigências legais no atendimento de unidades de média e alta complexidade, como o Pronto Socorro Municipal, não cabendo atuação do Auxiliar de Enfermagem.

Por oportuno, ressaltamos que desde 2019 houve mudança de cargo por concurso público de 05 servidores ativos classificados no concurso público nº 02/2018 que exerciam o cargo de Auxiliar de Enfermagem, nesse caso, não acrescentou "novos" profissionais no quadro efetivo de pessoal.

Dessa forma, considerando as normas técnicas, o número de cargos vagos de Auxiliar de Enfermagem, e a proposta para essa nova condição, tal projeto extingue cargos de Auxiliar de Enfermagem, vagos no quadro de pessoal, criando assim 10 cargos de Técnico em Enfermagem, não ocasionando aumento de despesa de pessoal, conforme demonstrativo em anexo.

A presente proposta foi motivo de estudos entre a Secretaria Municipal da Saúde, Administração, Departamento de Recursos Humanos e Dpto. de Pessoal, e o Departamento de Contabilidade, ajustando a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente justificadas através dos anexos.

Atenciosamente,


RONALDO ADAO GUARDIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO


Dr. ROSLINDO WILSON MACHADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

A
Sua Excelência o Senhor
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE

Secretaria Municipal de Administração

07

ESTIMATIVA DE CUSTO - DESPESAS COM PESSOAL - CRIAÇÃO DE CARGOS			
CARGO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM		
Quantidade a ser CRIADO	10		
Referencia Salarial Atual	11-Inicial	2.049,57	
Vinculo	ESTATUTÁRIO		
Provimento	EFETIVO		
Regime Previdenciário	Previdência Geral	32,27%	
Unidade Orçamentaria vigente	07.01.19		

Descrição 2021	Mensal	Anual	Total Cargos
	Valor	Valor	10
Vencimento	2.049,57	24.594,84	245.948,40
Encargos- Previdência	661,40	7.936,75	79.367,55
Valor Mensal c/ encargos	2.710,97	32.531,59	325.315,95

Descrição 2021	Anual		Total Cargos
	Valor	Valor	10
13º Salario	2.049,57	2.049,57	20.495,70
Encargos- Previdência	661,40	661,40	6.613,96
Valor 13º Salario c/encargos	2.710,97	2.710,97	27.109,66

Descrição 2021	Anual		Total Cargos
	Valor	Valor	10
Férias – adicional 1/3	683,19	683,19	6.831,90
Encargos- Previdência	220,47	220,47	2.204,65
Valor férias c/encargos	903,66	903,66	9.036,55

Total Anual com encargos	361.462,17
---------------------------------	-------------------

nº cargos a serem criados	Valor Anual
10	361.462,17

Dados Projeções	2021 (7/12)	2022	2023
Vencimentos	143.469,90	255.786,34	266.017,79
13º Salario	20.495,70	21.315,53	22.168,15
Férias – adicional 1/3	6.831,90	7.105,18	7.389,38
Sub Total	170.797,50	284.207,04	295.575,32
Encargos- Previdência	55.116,35	98.108,27	108.653,49
Sub-total encargos	55.116,35	98.108,27	108.653,49
Valor Total – Ano	225.913,85	382.315,31	404.228,81

OBS: (*) Acréscimo de 4% nos anos de 2022 e 2023

Obs: Obrigação patronal (Lei nº 2151/2017): 2021- 14+18,27= 32,27%

2022- 14+20,52= 34,52%

2023- 14+22,76= 36,76%

Base de dados: 05/2021

DRHGP, 01/06/2021

Paula Renata Borelli da Oliveira
 RG: 35.138.248-1
 Supervisora de DRH/GP
 (em substituição)

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE

08

Secretaria Municipal de Administração

ESTIMATIVA DE CUSTO - DESPESAS COM PESSOAL - EXTINÇÃO DE CARGOS			
CARGO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
Quantidade a ser CRIADO	11		
Referencia Salarial Atual	10-Inicial	1.915,48	
Vinculo	ESTATUTÁRIO		
Provimento	EFETIVO		
Regime Previdenciário	Previdência Geral	32,27%	
Unidade Orçamentaria vigente	07.01.19		

Descrição 2021	Mensal	Anual	Total Cargos
	Valor	Valor	11
Vencimento	1.915,48	22.985,76	252.843,36
Encargos- Previdência	618,13	7.417,50	81.592,55
Valor Mensal c/ encargos	2.533,61	30.403,26	334.435,91

Descrição 2021	Anual		Total Cargos
	Valor	Valor	11
13º Salario	1.915,48	1.915,48	21.070,28
Encargos- Previdência	618,13	618,13	6.799,38
Valor 13º Salario c/ encargos	2.533,61	2.533,61	27.869,66

Descrição 2021	Anual		Total Cargos
	Valor	Valor	11
Férias – adicional 1/3	638,49	638,49	7.023,43
Encargos- Previdência	206,04	206,04	2.266,46
Valor férias c/ encargos	844,54	844,54	9.289,89

Total Anual com encargos	371.595,46
---------------------------------	-------------------

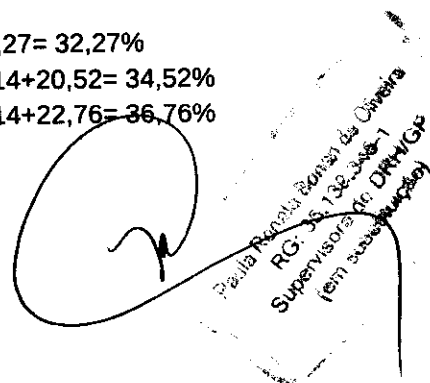
nº cargos a serem criados	Valor Anual
11	371.595,46

Dados Projeções	2021 (7/12)	2022	2023
Vencimentos	147.491,96	262.957,09	273.475,38
13º Salario	21.070,28	21.913,09	22.789,61
Férias – adicional 1/3	7.023,43	7.304,36	7.596,54
Sub Total	175.585,67	292.174,55	303.861,53
Encargos- Previdência	56.661,49	100.858,65	111.699,50
Sub-total encargos	56.661,49	100.858,65	111.699,50
Valor Total – Ano	232.247,16	393.033,20	415.561,03

OBS: (*) Acréscimo de 4% nos anos de 2022 e 2023

Obs: Obrigação patronal (Lei nº 2151/2017): 2021- 14+18,27= 32,27%
 2022- 14+20,52= 34,52%
 2023- 14+22,76= 36,76%

Base de dados: 05/2021
 DRHGP, 01/06/2021



 Paula Regina Bonini da Oliveira
 RG: 36.138.348-7
 Supervisora do DRHGP
 (em substituição)

RESUMO

Criação			
Dados Projeções	2021 (7/12)	2022	2023
Vencimentos	143.469,90	255.786,34	266.017,79
13º Salario	20.495,70	21.315,53	22.168,15
Férias – adicional 1/3	6.831,90	7.105,18	7.389,38
Sub Total	170.797,50	284.207,04	295.575,32
Encargos- Previdência	55.116,35	98.108,27	108.653,49
Sub-total encargos	55.116,35	98.108,27	108.653,49
Valor Total – Ano	225.913,85	382.315,31	404.228,81

Extinção			
Dados Projeções	2021 (7/12)	2022	2023
Vencimentos	147.491,96	262.957,09	273.475,38
13º Salario	21.070,28	21.913,09	22.789,61
Férias – adicional 1/3	7.023,43	7.304,36	7.596,54
Sub Total	175.585,67	292.174,55	303.861,53
Encargos- Previdência	56.661,49	100.858,65	111.699,50
Sub-total encargos	56.661,49	100.858,65	111.699,50
Valor Total – Ano	232.247,16	393.033,20	415.561,03

Base de dados: 05/2021
DRHGP, 01/06/2021

Handwritten signature and official stamp of the Secretariat of Administration. The stamp includes the text: "Secretaria Municipal de Administração", "RUA: 24, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.